



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.762

De 28 de setembro de 2010.

“Dispõe sobre a Política Municipal e o Sistema Municipal de Saneamento Básico, as diretrizes para o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei estabelece as diretrizes para a Política Municipal de Saneamento Básico, para o Sistema Municipal de Saneamento Básico e para o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

§ 1º. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

§ 2º. Considera-se salubridade ambiental o conjunto de condições ambientais propícias à saúde pública, capaz de circunscrever os riscos de propagação de doenças e outros agravos; inibir, prevenir e impedir a ocorrência de endemias e epidemias, veiculadas pelo meio natural ou cultural e criar para a população circunstâncias benéficas à vida saudável e de boa qualidade, em pleno gozo de bem estar.

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial e serão planejados, controlados, regulados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º. Para efeitos de presente Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, ações, infra-estrutura e instalações operacionais empregados com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de qualidade de vida nos meios urbanos e rural, compreendendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, sua coleta, tratamento e o afastamento de efluentes.

§ 1º. Os serviços de abastecimento de água compreendem:

I – a captação e adução de água bruta;

II – o tratamento e adução de água tratada;

III – a reservação e distribuição de água até as ligações prediais e

respectivos instrumentos de medição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Os serviços de esgotamento sanitário compreendem a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 5º. São diretrizes da política municipal de saneamento básico:

I – a universalização, compreendida como a ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico;

II – a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços de saneamento básico de todas as naturezas, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e resultados;

III – a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

IV – a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição dos menores encargos sócio-ambientais e econômicos possíveis;

V – a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;

VI – a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

VII – a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento econômico;

VIII – a promoção da educação sanitária, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços;

IX – a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

X – a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos;

XI – a conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor;

XII – o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 6º. São direitos básicos dos usuários, entre outros:

I – a prestação de serviços adequados às suas necessidades;

II – a equidade, entendida como a garantia de fruição dos serviços de saneamento em igual nível de qualidade, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – a continuidade, consistente na prestação dos serviços de saneamento sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;

IV – a segurança, implicando que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para a população;

V – a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, em tempo adequado, bem como no fornecimento de informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

VI – a modicidade dos preços públicos, que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VII – acesso a informações sobre os serviços prestados;

VIII – conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos.

§ 1º. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, ou de acesso a este dispositivo, para verificação do consumo, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e

V – inadimplemento do usuário dos serviços de abastecimento de água e esgoto, no pagamento das tarifas ou taxas, por dois (02) vencimentos consecutivos, após ter sido formalmente notificado.

§ 2º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao Poder Público Municipal e aos usuários.

§ 3º. A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do § 1º, deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias da data prevista para a suspensão.

§ 4º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda, beneficiária de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º. Os serviços públicos de saneamento básico serão remunerados por preços públicos, conforme a sua natureza.

Art. 8º. O sistema tarifário dos serviços públicos de saneamento básico será regulamentado pelo Poder Público Municipal, devendo o valor das tarifas ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão, sendo vedada a sua delegação ao ente, público ou privado, responsável pela operação dos serviços.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 9º. A fixação das tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário deve levar em conta os seguintes critérios e parâmetros:

I – valores unitários estabelecidos de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários de determinado serviço, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, a fim de possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro;

II – valores unitários diferenciados, para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de usuários, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, dos padrões de qualidade, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;

III – tarifa operacional básica, fundamentada no custo fixo mínimo necessário para a disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV – valores sazonais, para atender aos ciclos significativos de variação da demanda dos serviços, em períodos distintos do ano, fixados mediante critérios e regras que protejam os usuários permanentes dos impactos dos custos adicionais;

V – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas de cobertura e objetivos do serviço;

VI – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VII – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VIII – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços, na forma do contrato.

Art. 10. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e serão realizadas com observância dos princípios, diretrizes e parâmetros estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico será integrado pelos seguintes organismos:

I – a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais;

II – a Agência Reguladora dos Serviços Concedidos, se e quando criada pelo Município de Orlandia;

III – o ente operador dos serviços de saneamento básico.

Art. 13. À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Saneamento Básico, compete:

I – formular e acompanhar a implementação das Políticas de Saneamento Básico - PSB e do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e propor suas revisões;

II – formular as metas e diretrizes orçamentárias para o saneamento básico, que orientarão a elaboração dos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos do Município em saneamento básico;

IV – disciplinar os aspectos técnicos e operacionais para o cumprimento das obrigações dos entes integrantes do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14. A Agência Reguladora dos Serviços Concedidos do Município de Orlandia – ARSCMO será, se e quando criada, o órgão regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico prestados no Município, regida pelos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 1º. À ARSCMO, se e quando criada por lei municipal específica e, antes de sua criação, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, competirá, ainda: (Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 43, de 19 de dezembro de 2017)

I – regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico;

II – monitorar a distribuição de água e a coleta de esgoto no âmbito do Município, expedindo as normas reguladoras dos serviços que se fizerem necessárias;

III – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

IV – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB referentes aos serviços concedidos;

V – fixar tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos, quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

VI – editar normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais da prestação dos serviços.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em substituição à criação da Agência Reguladora dos serviços Concedidos do Município de Orlandia- ARSCMO, a aderir e se associar a qualquer Agência Reguladora criada com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico nos municípios, com base em normas e indicadores que garantam sua excelência e contribuam para o equilíbrio nas relações entre usuários, prestadores de serviços e poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 43, de 19 de dezembro de 2017)

CAPÍTULO VI DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15. Em até 12 (doze) meses, contados da promulgação da presente Lei, deverá estar concluído o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB que constituirá elemento fundamental de planejamento das ações, serviços e investimentos para o saneamento básico.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB deverá contemplar os seguintes elementos de referência:

I – as prioridades e as metas temporais;

II – os planos de investimentos com a previsão e identificação das fontes de financiamento;

III – a definição dos elementos necessários à sustentabilidade econômico e financeira dos serviços, incluindo as políticas de sua remuneração e de subsídios para a garantia do acesso universal, integral e equânime;

IV – os critérios para a organização ou melhoria da prestação dos serviços, especialmente com a previsão ou identificação dos instrumentos de regulação, de fiscalização e de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e futuros, suplementadas se necessárias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 28 de setembro de 2010.

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei complementar foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 037/10

Projeto de Lei Complementar nº. 038/10